



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.059**

08.05.2017 a 12.05.2017

## Sumário

<b>Direito Administrativo.....</b>	<b>4</b>
Servidora pública federal. Horário especial sem compensação. Filho portador de necessidades especiais. Redução da jornada de trabalho. Possibilidade. Art. 98, § 3º da Lei 8.112/1990. ....	4
Serviço militar obrigatório. Dispensa por residir em município não tributário. Concluintes dos cursos de medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Convocação posterior à vigência da Lei 12.336/2010. Impossibilidade. ....	4
Concurso público. Sistema de cotas raciais. Candidato autodeclarado pardo. Eliminação após procedimento administrativo de verificação de candidato negro (pardo ou preto). Critério subjetivo. Verificação do fenótipo por fotografia. Não admissão. Determinação de nova verificação administrativa. Verificação presencial. Candidato considerado pardo. Comprovação por outros meios.....	5
Ensino superior. Sistema de cota social. Hipossuficiência. Conclusão do ensino médio por meio do Telecurso 2000. Histórico escolar emitido pelo Senai. Requisito cumprido.....	6
Programa habitacional. Município. Exclusão de cidadã de maneira sumária. Processo administrativo. Irregularidades. Favorecimento de pessoa próxima à prefeita. Ato administrativo nulo. Direito de moradia do indevidamente favorecido não deve prevalecer sobre o de pessoa preterida em programa social. Danos morais.....	7
Preferência do legítimo ocupante na compra de imóvel funcional. Prazo decadencial para manifestação. Observância. Falta de convocação da parte interessada para firmar o contrato de compra e venda junto ao agente financeiro. Nulidade.....	8



<b>Direito Civil</b> .....	<b>9</b>
Servidor público demitido mediante processo administrativo em razão de falta disciplinar. Inclusão em relação de demitidos. Legalidade. Matéria jornalística sobre a atuação da Controladoria Geral da União - CGU. Indicação de link de acesso à lista de demitidos em razão de indisciplina e corrupção. Inexistência de menção pontual a qualquer dos integrantes da lista. Inexistência de fatos ou indícios configuradores de abalo emocional, prejuízo profissional, social e familiar. Dano moral não comprovado. Pretensão indenizatória desacolhida. ....	9
Fraude praticada por terceiro. Requisição de fichas cadastrais. Abertura de empresas fantasmas. Danos morais. Ocorrência. Responsabilização da autarquia profissional em razão de falha em sua atividade fiscalizatória. Diligência superior à exigida do homem médio em virtude de suas atribuições. Dever de indenizar. ....	10
<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>11</b>
Implantação do portal da transparência. Defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Artigo 109, I, da CF. 11	
<b>Direito Penal</b> .....	<b>12</b>
Desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação. Transferência do local da antena de emissora devidamente autorizada a funcionar. Não tipificação do delito. ....	12
<b>Direito Previdenciário</b> .....	<b>14</b>
Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento do tempo de serviço prestado em atividade especial. Agentes biológicos. Atividade em ambiente hospitalar. Enquadramento. Condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Impossibilidade.....	14
Pensão por morte. Cônjuge. Habilitação tardia. Possibilidade de requerer pensão a qualquer tempo. Prova testemunhal. Comprovação de vida em comum. Dependência econômica presumida. Art. 16, I e § 3º da Lei 8.213/1991. ....	14
Trabalhador urbano. Concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Comprovação da incapacidade laboral. Laudo pericial realizado por fisioterapeuta. Impossibilidade. Atividade privativa de médico. Sentença anulada. ...	15
<b>Direito Processual Civil</b> .....	<b>16</b>
Fraude. Denúncia anônima. Concurso público. Investigação preliminar. Validade. Coincidência de gabaritos. Dados estatísticos e probabilísticos. Comprovação. ....	16



Embargos à execução fiscal. Ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde privados. Lei 9.656/1998. Constitucionalidade e legalidade. CDA. Presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei 6.830/1980).....	17
Ação cautelar. Ensino superior. Discussão a respeito do contrato de prestação de serviços educacionais. Ação proposta na Justiça Estadual. Remessa à Justiça Federal. ....	18
Ação de cobrança. Benefício estatutário. Parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança. Recebimento cumulativo proventos e vencimentos. Possibilidade. Não provimento. ....	19
<b>Direito Processual Penal.....</b>	<b>20</b>
Regime Disciplinar Diferenciado - RDD. Deferimento liminar. Suspeita fundada da participação do paciente em homicídio de agente penitenciário federal. Réu de mau comportamento que atenta contra a segurança do sistema prisional. Suspeita de participação em organização criminosa. Ordem denegada. ....	20
Recurso no sentido estrito. Declinação da competência em favor da Justiça do Distrito Federal a pedido do MPF. Recurso interposto por outro membro do MPF. Recurso não conhecido. ....	20
<b>Direito Tributário.....</b>	<b>21</b>
ISSQN. Ordem dos Advogados do Brasil. Sociedade uniprofissional de advogados. Recolhimento no valor fixo anual. Art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968. Legalidade.....	21
PIS. Imunidade tributária. Entidades filantrópicas. Requisitos. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Juízo de retratação. Art. 55, II, da Lei 8.212/1991. Constitucionalidade. ADI 2036/DF. Reexame. ....	22
Repasse de cotas referentes ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Imposto de Renda - IR e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. 5,6% do total de arrecadação do Imposto de Renda. PIN e Proterra. IRPF restituído pela União aos servidores federais. Exclusão da base de cálculo. Impossibilidade.....	23



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidora pública federal. Horário especial sem compensação. Filho portador de necessidades especiais. Redução da jornada de trabalho. Possibilidade. Art. 98, § 3º da Lei 8.112/1990.

*Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Servidora pública federal. Horário especial sem compensação. Filho portador de necessidades especiais. Redução da jornada de trabalho. Possibilidade. Art. 98, § 3º da Lei 8.112/90.*

I. Hipótese em que a Impetrante, servidora pública federal, pleiteia a concessão de horário especial, com a redução da jornada de trabalho, sem a necessidade de compensação, para permitir-lhe cuidar de seu filho, portador de necessidades especiais - CID F 84.0 - Transtorno do Espectro do Autismo.

II. Conforme o art. 98, § 3º da Lei 8.112/90 será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, quando comprovada a necessidade por junta médica. Em regra, a concessão em questão, ocorrerá mediante compensação de horário.

III. In casu, a juntada de relatórios e laudos médicos aos autos atesta ser o filho da autora portador de necessidades especiais que necessita da assistência direta e constante da mãe.

IV. No que diz respeito à compensação de horário, a jurisprudência desta Corte Regional, em casos tais, tem entendido que as normas constitucionais que dispensam especial proteção à família devem se sobrepôr frente à gravidade da situação devidamente comprovada nos autos.

V. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AMS 0025240-97.2013.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/05/2017.)

Serviço militar obrigatório. Dispensa por residir em município não tributário. Concluintes dos cursos de medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Convocação posterior à vigência da Lei 12.336/2010. Impossibilidade.

*Processual civil e Administrativo. Mandado de segurança. Serviço militar obrigatório. Dispensa por residir em município não tributário. Concluintes dos cursos de medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Convocação posterior à vigência da Lei 12.336/2010. Impossibilidade.*

I. A questão a ser dirimida restringe-se à possibilidade ou não de nova convocação para o serviço militar obrigatório de concluintes dos cursos de graduação em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, que tenham sido dispensados de incorporação.



II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso repetitivo, pela sistemática prevista no art. 543-C do antigo CPC (REsp 1186513/RS) com os esclarecimentos do EDcl, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/02/2013, no sentido de que “as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar”.

III. Depreende-se dos autos que o autor, concluinte do curso de Medicina em 19/12/2013, foi dispensado do serviço militar inicial obrigatório por residir em MNT - Município Não Tributário, em 16/07/2007, data anterior à vigência da Lei 12.336/2010. A nova convocação do postulante para exercício da atividade militar (2014), na condição de oficial médico, foi posterior à mencionada lei.

IV. Contudo, não se aplica ao presente caso o entendimento sedimentado no REsp 1186513/RS, tendo em vista que o mesmo trata somente da dispensa do serviço militar por excesso de contingente, enquanto que na hipótese em comento, a controvérsia reside na possibilidade de haver convocação para o serviço militar obrigatório, após a conclusão de curso superior, quando o convocado já foi dispensado da incorporação pelo fato de residir em município não tributário.

V. Apelação do Impetrante provida. (AMS 0007056-16.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/05/2017.)

Concurso público. Sistema de cotas raciais. Candidato autodeclarado pardo. Eliminação após procedimento administrativo de verificação de candidato negro (pardo ou preto). Critério subjetivo. Verificação do fenótipo por fotografia. Não admissão. Determinação de nova verificação administrativa. Verificação presencial. Candidato considerado pardo. Comprovação por outros meios.

*Administrativo. Concurso público. Polícia Federal. Cargo de Agente de Polícia Federal. Sistema de cotas raciais. Candidato autodeclarado pardo. Eliminação após procedimento administrativo de verificação de candidato negro (pardo ou preto). Critério subjetivo. Verificação do fenótipo por fotografia. Não admissão. Determinação de nova verificação administrativa. Verificação presencial. Candidato considerado pardo. Comprovação por outros meios. Documentos juntados aos autos.*

I. Apesar de não existir no edital que rege o certame a previsão de uma fase “verificação da condição de candidato negro (preto ou pardo)”, há a estipulação de uma verificação quanto à autenticidade da autodeclaração feita pelo candidato, conforme no subitem 5.1.4.1 e parágrafo único do art. 2º da Lei 12.990/2014, não havendo nenhuma ilegalidade ou desrespeito ao edital a administração convocar os candidatos para confirmar a declaração feita na hora da inscrição.

II. Não é o caso de se adentrar no critério da Administração para avaliar a autodeclaração



dos candidatos, mas a avaliação do fenótipo já traz um alto grau de subjetividade e, sendo feita por análise fotográfica, enviada pelo candidato, pode ocorrer equívocos, em razão da qualidade da foto, luz, enquadramento e diversos outros motivos.

III. A simples análise da fotografia, ainda mais quando fornecida pelo candidato, fere o Princípio da Isonomia, devendo essa ser feita pela própria Administração, ou de melhor monta, de forma presencial.

IV. Candidato que era tido como negro pela sociedade, conforme “Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED” e “Boletim do Ocorrência do Corpo de Bombeiro Militar”.

V. Em virtude da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 0008535-95.2015.4.02.0000, dada pela 5ª Turma do TRF da 2ª Região, nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal, o autor realizou novo procedimento administrativo de verificação da condição de candidato negro (parto ou preto), dessa vez presencial, no qual foi considerado pardo, sendo aprovado de forma regular para participar do curso de formação.

VI. Em regra, ao candidato sub judice não se reconhece direito à nomeação e posse, antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexistente, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público (AMS n. 0006306-34.2002.4.01.3400/DF - e-DJF1 de 28.06.2010).

VII. É possível, no entanto, a nomeação e posse antes do trânsito em julgado nos casos em que o acórdão do Tribunal seja unânime. Precedentes desta E. Corte.

VIII. Recurso de apelação da União ao qual se nega provimento. Recurso de apelação do Autor que se dá provimento, reconhecendo como válida sua autodeclaração comprovada pelo exame presencial (item V), e, conseqüentemente, declarando nula a modificação realizada no edital original, pelo edital nº 8/2015 - DGP/DPF, bem como declarando nulos o Edital nº 14/2015 - DGP/DPF e a eliminação do autor do certame. Nomeação e posse imediatas. (AC 0039522-90.2015.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/05/2017.)

Ensino superior. Sistema de cota social. Hipossuficiência. Conclusão do ensino médio por meio do Telecurso 2000. Histórico escolar emitido pelo Senai. Requisito cumprido.

*Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Sistema de cota social. Hipossuficiência. Conclusão do ensino médio por meio do Telecurso 2000. Histórico escolar emitido pelo Senai. Requisito cumprido. Sentença mantida.*

I. O impetrante concorreu e se classificou em 33º lugar para o curso de Educação Física pela ação afirmativa Grupo 1 (candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas - PPI, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas - Lei nº 12.711/2012), mas teve o requerimento



indeferido, sob o fundamento de que não teria cumprido a exigência de ter cursado o ensino médio integralmente em escola pública.

II. A reserva de vagas pelo sistema de cotas visa a resguardar o acesso à educação aos alunos economicamente hipossuficientes, integrantes de uma suposta minoria excluída, de modo que lhes seja possibilitado o acesso à universidade pública, como forma de democratização do ensino superior no país. Trata-se, pois, de um conjunto de ações afirmativas que buscam a promoção da igualdade efetiva segundo a visão aristotélica, que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

III. Verifica-se que o impetrante concluiu o ensino médio em junho de 2006, após ter sido aprovado em exame Telecurso 2000, cujo certificado foi emitido pelo SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

IV. Nos anos de 2004 e 2005, observa-se que o impetrante concluiu parte do ensino médio na modalidade EJA (Educação Jovens e Adultos) pelo CESEC - Centro Estadual de Educação continuada, escola de educação de jovens e adultos mantida pelo Governo do Estado de Minas Gerais, com certificado válido em todo o território nacional.

V. Já em 2006, o impetrante concluiu apenas duas matérias do ensino médio pelo Telecurso 2000, e teve o histórico escolar emitido pelo SENAI/FIEMIG, entidade sem fins lucrativos.

VI. Pela análise do documento de fls. 51/52, infere-se que somente duas matérias do ensino médio foram concluídas pelo Telecurso 2000, fato que apenas confirma o estado de hipossuficiência do apelado, pois o equipara aos alunos oriundos da rede regular de ensino público, não se mostrando, pois, razoável impedir o acesso do

VII. Apelação e Remessa Oficial desprovidas. (AMS 0001801-64.2016.4.01.3802 / MG, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/05/2017.)

Programa habitacional. Município. Exclusão de cidadã de maneira sumária. Processo administrativo. Irregularidades. Favorecimento de pessoa próxima à prefeita. Ato administrativo nulo. Direito de moradia do indevidamente favorecido não deve prevalecer sobre o de pessoa preterida em programa social. Danos morais.

*Apelações cíveis. Município de Pugmil. Programa habitacional. Exclusão de cidadã de maneira sumária. Processo administrativo realizado com inúmeras irregularidades. Favorecimento de pessoa próxima à prefeita. Ato administrativo nulo. Direito de moradia do indevidamente favorecido não deve prevalecer sobre o de pessoa preterida em programa social. Danos morais. Ocorrência. Sentença mantida.*

I. Embora os artigos 434 e 435 do CPC/2015 permitam a juntada de documentos novos a qualquer momento, tais documentos devem refletir fatos supervenientes, ou, restar cabalmente demonstrada a impossibilidade de sua obtenção por parte do interessado durante o curso da instrução processual. Tratando-se de documento público disponível a qualquer interessado, de fácil





acesso, não se pode admitir sua juntada apenas por ocasião de oposição de embargos de declaração, devendo ser desentranhados. Precedentes. Preliminar acolhida.

II. A legitimidade nada mais é do que a pertinência subjetiva para a demanda. Assim, ao requerer a parte autora anulação de ato administrativo municipal praticado contra si, que a excluiu de programa habitacional, tem pertinência para ajuizar a presente ação. Aferir se à época possuía ou não os requisitos para constar de tal projeto social é matéria que demanda análise probatória, portanto, atinente ao mérito recursal, sobretudo tendo em vista a teoria da asserção pela jurisprudência pátria. Precedentes. Preliminar rejeitada.

III. A prova utilizada pelo magistrado de primeiro grau para fundamentar seu decisum adveio de ação de improbidade administrativa, com regular submissão das partes ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, o magistrado de primeiro grau também faz menção aos depoimentos colhidos em inquérito policial, aos autos de processo administrativo e a depoimento pessoal da ré Maria de Conceição dos Reis Santos e das testemunhas Aparecida Alexandre Gomes, Débora Francisca Dutra e Francisco de Assis dos Santos Lima, colhidos ao longo da presente demanda, não havendo que se falar em nulidade da sentença recorrida. Preliminar de nulidade processual rejeitada.

IV. Comprovada a ocorrência de conduta arbitrária perpetrada pela Administração, que culminou com a exclusão da autora de programa de moradia sem ter-lhe sido concedido prévio e regular contraditório e ampla defesa, é de ser reconhecida a nulidade do ato administrativo praticado.

V. Decorrendo a ocupação de imóvel pela parte ré de conduta administrativa maculada por pessoalidade, advinda de franco favorecimento pessoal, por ser a requerida pessoa próxima à prefeita que praticou ato ilícito, não há que se falar em violação a seu direito de moradia, eis que ilegitimamente obtido, devendo prevalecer o direito de moradia de quem indevidamente preterido.

VI. Demonstrada a preterição indevida da autora que culminou com a sua exclusão arbitrária de programa habitacional destinado a pessoas de baixa renda, é de ser reconhecida violação a seu direito de personalidade, fazendo jus à indenização por danos morais.

VII. Danos morais fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que se coadunam com os parâmetros jurisprudenciais desta E. Corte para situações de franca violação ao direito de moradia.

VIII. Recurso de apelação do Município de Pugmil e de Maria da Conceição dos Reis Santos a que se nega provimento. (AC 0006911-44.2012.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/05/2017.)

Preferência do legítimo ocupante na compra de imóvel funcional. Prazo decadencial para manifestação. Observância. Falta de convocação da parte interessada para firmar o contrato de compra e venda junto ao agente financeiro. Nulidade.

*Administrativo e processual civil. Ação de procedimento ordinário. Preferência do legítimo ocupante na compra de imóvel funcional. Prazo decadencial para manifestação. Observância. Falta de convocação da parte interessada para firmar o contrato de compra e venda junto ao agente financeiro. Lei n. 8.025/1990, art. 6º. Decreto n. 99.266/2990 e Decreto n. 470/1992,*





art. 4º.

I. É certo que o art. 6º da Lei n. 8.025/1990 estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para que o legítimo ocupante de imóvel funcional manifestasse o seu interesse em sua compra. O art. 4º do Decreto n. 470/1992, contudo, alterou o art. 6º do Decreto n. 99.266/1990, dispondo que: “Os legítimos ocupantes já notificados, que manifestaram interesse pela compra dos imóveis no prazo legal, mas que ainda não firmaram os respectivos contratos de compra e venda, serão convocados a fazê-lo, no prazo de trinta dias, a contar da data da convocação, com base nos novos laudos de avaliação, sob pena de decaírem do direito de preferência”.

II. Hipótese em que houve apenas a primeira notificação, em cujo cumprimento o ocupante do imóvel manifestou interesse na sua compra, pretensão que foi obstada em razão da falta de apresentação de toda a documentação exigida, em razão, consoante alegado, da demora de órgãos do Governo do Distrito Federal em fornecer-lhe os documentos solicitados, para a celebração do contrato de compra e venda junto à Caixa Econômica Federal, não ocorrendo, todavia, a segunda convocação, nos termos do art. 4º do Decreto n. 470/1992.

III. Sentença reformada.

IV. Apelação provida. (AC 0034480-48.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/05/2017.)

## DIREITO CIVIL

Servidor público demitido mediante processo administrativo em razão de falta disciplinar. Inclusão em relação de demitidos. Legalidade. Matéria jornalística sobre a atuação da Controladoria Geral da União - CGU. Indicação de link de acesso à lista de demitidos em razão de indisciplina e corrupção. Inexistência de menção pontual a qualquer dos integrantes da lista. Inexistência de fatos ou indícios configuradores de abalo emocional, prejuízo profissional, social e familiar. Dano moral não comprovado. Pretensão indenizatória desacolhida.

*Civil e Administrativo. Servidor público demitido mediante processo administrativo em razão de falta disciplinar. Inclusão em relação de demitidos. Legalidade. Matéria jornalística sobre a atuação da Controladoria Geral da União - CGU. Indicação de link de acesso à lista de demitidos em razão de indisciplina e corrupção. Inexistência de menção pontual a qualquer dos integrantes da lista. Inexistência de fatos ou indícios configuradores de abalo emocional, prejuízo profissional, social e familiar. Dano moral não comprovado. Pretensão indenizatória desacolhida. Apelação desprovida.*

I. A configuração de dano moral, ensejador de apontado abalo emocional, rompimento e



desestruturação de laços familiares e sociais e prejuízo ao exercício profissional, conquanto vinculado a matizes subjetivas (ressalvada situações em que é manifesta a lesão moral, a exemplo do que se verifica com o evento morte), requer, a exemplo do dano material, demonstração mínima, mediante fatos ou pelo menos indícios.

II. No caso dos autos, o nome do autor foi incluído em relação de servidores públicos federais demitidos em razão de indisciplina e corrupção, e, em momento posterior, quando já havia sido reintegrado ao seu cargo por força de decisão liminar em mandado de segurança, foi veiculada matéria jornalística sobre a relevância da função desempenhada pela Controladoria Geral da União - CGU, disponibilizando link para acesso à mencionada lista, na qual ainda constava o seu nome, não havendo sido feito na reportagem, contudo, menção específica a qualquer pessoa, mas, apenas, ao trabalho da CGU, não havendo sido demonstrada, de outro modo, nenhuma evidência do abalo emocional que teria sido causado ao autor, como, a título de exemplo, a realização de eventual tratamento psicológico ou psiquiátrico, ou uso de medicação para esse. Também não foi demonstrada nenhuma situação que tenha configurado prejuízo profissional ou social em razão do aludido fato, circunstância que, pelo seu conjunto, não se mostra apta a configurar a apontada ocorrência de dano moral.

III. O Estado deve observar, de modo vinculado, a observância do princípio da publicidade, que alcança os atos administrativos referentes aos servidores, sendo portanto exigência legal, e não excesso, a composição de lista referente à informação sobre servidores demitidos. No caso, ratificasse, na matéria veiculada constava apenas a possibilidade de acesso a essa lista.

IV. Apelação conhecida e desprovida. (AC 0030152-02.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Maioria, e-DJF1 de 12/05/2017.)

Fraude praticada por terceiro. Requisição de fichas cadastrais. Abertura de empresas fantasmas. Danos morais. Ocorrência. Responsabilização da autarquia profissional em razão de falha em sua atividade fiscalizatória. Diligência superior à exigida do homem médio em virtude de suas atribuições. Dever de indenizar.

*Apelação cível e remessa necessária. CRC/DF. Ausência de procuração de advogado subscritor. Inexistência de regularização processual. Ausência de pressuposto processual. Não conhecimento do recurso. Fraude praticada por terceiro. Requisição de fichas cadastrais. Abertura de empresas fantasmas. Danos morais. Ocorrência. Responsabilização da autarquia profissional em razão de falha em sua atividade fiscalizatória. Diligência superior à exigida do homem médio em virtude de suas atribuições. Dever de indenizar. Configuração. Valor da indenização. Razoabilidade. Sentença mantida.*

I. Caso em que, o advogado subscritor do recurso de apelação não possui procuração nos autos lhe conferindo poderes para atuação em juízo e, embora instado em duas oportunidades distintas para resolução de tal vício processual, não providenciou o recorrente a devida regularização de sua representação processual.



II. Não merece ser conhecido o recurso no qual se constata a ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento válido do processo, qual seja, capacidade postulatória, ante a inexistência de instrumento que confira validamente poderes ao patrono subscritor do feito. Precedentes. Exame da matéria que se faz, contudo, em sede de remessa necessária.

III. A responsabilidade da Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal é de natureza objetiva, em razão da adoção da teoria do risco administrativo. Assim, para a configuração do dever de indenizar pelo ente público, nos termos do art. 186 e 927, do Código Civil, basta a demonstração da prática de ato ilícito por agente público, dano e nexo de causalidade entre ambos, dispensada a comprovação de culpa ou dolo.

IV. In casu, sendo incumbência da autarquia-ré conceder fichas cadastrais para abertura de empresas a pedido de seus filiados, é razoável dela se esperar diligência superior a do homem médio na consecução de atividades nas quais é especializada, daí não elidir a sua responsabilidade a atuação de terceiros fraudadores, já que se trata de risco inerente às suas atribuições.

V. Em razão do fornecimento de fichas cadastrais a fraudadores em nome da autora, foi-lhe atribuída iniciativa de abertura de inúmeras empresas “fantasmas”, fato que por si só daria ensejo à reparação por danos morais. Ademais disso, sofreu procedimento administrativo disciplinar por parte do próprio CRC em razão da fraude de que foi vítima, o que lhe agrava a violação a direito da personalidade.

VI. Indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) que se mostra adequada à violação dos direitos da personalidade sofrida pela parte autora à luz das circunstâncias do caso concreto.

VII. Em razão da excepcionalidade da situação posta nos autos (ausência de regular representação processual do apelante), determina-se a intimação pessoal do Presidente do CRC/DF acerca do presente julgamento.

VIII. Recurso de apelação do CRC/DF não conhecido. Remessa necessária a que se nega provimento, observando-se o item VII. (AC 0015329-72.2000.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/05/2017.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Implantação do portal da transparência. Defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Artigo 109, I, da CF.

*Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Competência da Justiça Federal.*



*Implantação do portal da transparência. Defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Artigo 109, I, da CF. Sentença anulada.*

I. Na hipótese, em reexame, o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 1º, VIII, da Lei n. 7347/85, acima transcrito, requer a condenação do ora apelado à obrigação de fazer, isto é, “promover a correta implantação do portal da transparência, previsto na Lei Complementar n. 131/09 e na Lei 12.527/11, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nas citadas normas e também no Decreto 7.185/10 (art. 7º)”.

II. O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 1º, VIII, da Lei n. 7347/85 para ajuizar Ação Civil Pública que envolva interesse da União Federal, quanto à aplicação das verbas públicas. A criação do Portal da Transparência tem este objetivo, pois há interesse federal, in casu, quanto ao repasse de verbas federais aos municípios, por meio das transferências voluntárias (convênios, contratos de repasse), ou por meio de transferências legais (PAB, PNAE, FUNDEB, etc).

III. Assim sendo, por estar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o julgamento da presente Ação Civil Pública.

IV. Precedentes: AI n. 0046813-76.2007.401.0000/MA, Relatora Juíza Federal Convocada Hind Ghassan Kayath, Sexta Turma, e-DFJ1 de 16/09/2016; AI n. 0059575046.2015.4.01.0000/MA, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, e-DJF1 de 22/04/2016.

V. Apelação conhecida e provida para, anular a r. sentença, e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para prosseguimento regular do feito. (AC 0002034-37.2016.4.01.3810 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/05/2017.)

## DIREITO PENAL

Desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação. Transferência do local da antena de emissora devidamente autorizada a funcionar. Não tipificação do delito.

*Desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação. Transferência do local da antena de emissora devidamente autorizada a funcionar. Não tipificação do delito.*

I. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal (MPF ou recorrente) da sentença pela qual o Juízo absolveu Maria de Fátima Gomes (recorrida, acusada ou ré) da imputação da prática do crime de desenvolver, clandestinamente, atividade de telecomunicação. Lei 9.472, de



16/07/1997 (Lei 9.472), art. 183. Hipótese em que o Juízo concluiu que a ré formulou por diversas vezes pedidos de regularização da emissora de rádio; que a emissora tem potência de 25 watts; que a emissora foi autorizada a funcionar em 24/07/2007; que tendo havido apenas irregularidade na instalação da antena respectiva, é aplicável o princípio da insignificância ao presente caso.

II. O recorrente sustenta, em suma, que, nos termos da jurisprudência desta Corte e do STJ, o delito em questão “é de perigo abstrato, e, assim, a lesão ao bem jurídico ali protegido é presumida com a prática da conduta descrita no tipo penal, sendo prescindível a ocorrência de qualquer resultado naturalístico”; que, assim, não é “cabível a aplicação do princípio da insignificância ao crime imputado à ré, e presentes tanto a tipicidade material quanto a formal do crime, cabível a imposição de condenação.” Requer o provimento do recurso para a condenação da recorrida nos termos da denúncia. Parecer da PRR pelo provimento do recurso.

III. Na sentença, o Juízo não aplicou o princípio da insignificância em virtude da baixa potência da emissora, mas, sim, pela mínima ofensividade da irregularidade administrativa consistente na transferência provisória da antena, do endereço da emissora devidamente autorizada, para a residência da recorrida. A mera transferência da antena da emissora autorizada para endereço diverso (mantida a mesma frequência), sem o conhecimento da ANATEL, não caracteriza o crime descrito no art. 183 da Lei 9.472, o qual exige o desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações. Inexistência de clandestinidade. Emissora devidamente autorizada a funcionar. Atipicidade da conduta do ponto de vista penal, ultima ratio.

IV. Apelação não provida. (ACR 0011679-81.2014.4.01.3802 / MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/05/2017.)



## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento do tempo de serviço prestado em atividade especial. Agentes biológicos. Atividade em ambiente hospitalar. Enquadramento. Condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Impossibilidade.

*Previdenciário. Revisão. Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento do tempo de serviço prestado em atividade especial. Agentes biológicos. Atividade em ambiente hospitalar. Enquadramento. Condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Impossibilidade. Reforma parcial da sentença. Sucumbência recíproca.*

I. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial ou à contagem especial do tempo de serviço.

II. O inconformismo do INSS em relação ao enquadramento como especiais dos períodos de 01/02/1979 a 29/03/1984 e de 06/03/1997 a 22/10/2002 não prospera, pois foi demonstrado o exercício de atividade laborativa pela autora em ambiente hospitalar, com exposição a agentes biológicos, enquadrando-se seu tempo de serviço nos decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999.

III. Por outro lado, deve ser afastada a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com efeito, restou evidente nos autos que a segurada sofreu prejuízos materiais em virtude do cálculo incorreto de sua renda mensal inicial, tendo recebido o benefício em valor inferior ao devido. Porém, tal irregularidade, por si só, não configura lesão ao patrimônio moral da autora a gerar a responsabilidade por indenização de tal ordem. Precedente.

IV. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, na forma do art. 21, caput do CPC de 1973, devendo ser observada a orientação do STJ em seu Enunciado Administrativo nº 7: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

V. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0000302-59.2009.4.01.3812/MG, Rel. Juiz Federal Hermes Gomes Filho, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 12/05/2017.)

Pensão por morte. Cônjuge. Habilitação tardia. Possibilidade de requerer pensão a qualquer tempo. Prova testemunhal. Comprovação de vida em comum. Dependência econômica presumida. Art. 16, I e § 3º da Lei 8.213/1991.

*Previdenciário. Pensão por morte. Cônjuge. Habilitação tardia. Possibilidade de requerer*





*pensão a qualquer tempo. Prova testemunhal. Comprovação de vida em comum. Dependência econômica presumida. Art. 16, I e § 3º da lei nº 8.213.*

I. O art. 74 da Lei nº. 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será deferida ao cônjuge, à companheira, companheiro ou ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos. No tocante a estes, instituiu a lei presunção de dependência econômica.

II. O óbito e a qualidade de segurado do falecido foram devidamente comprovados com a documentação juntada aos autos, restando controversa a dependência econômica entre o de cujus e a parte autora à época do óbito. Não obstante a sentença hostilizada tenha concluído que não foi comprovada a união estável entre o de cujus e a autora, as provas colacionadas aos autos, diferentemente do quanto ali consignado, são hábeis a embasar o posicionamento de que havia o referido vínculo familiar. Com efeito, a certidão de óbito (fls. 18) em que consta no campo destinado a observações traz a informação de que o segurado falecido vivia maritalmente com a autora com quem tinha prole. Por fim, a testemunha ouvida confirmou a existência da aludida entidade familiar (fl. 49).

III. Apelação da parte autora provida para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido de pensão por morte desde a data da citação ante a ausência de comprovação de requerimento administrativo. Nos termos do artigo 85, parágrafo 4º, II, do NCPC (Lei 13.105/2015), e não tendo já sido definido o valor da condenação, os percentuais da verba honorária advocatícia deverão ser fixados quando da liquidação do julgado. Juros de mora e correção monetária nos termos da lei 11.960/09. (AC 0037821-72.2010.4.01.9199 / MT, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 12/05/2017)

Trabalhador urbano. Concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Comprovação da incapacidade laboral. Laudo pericial realizado por fisioterapeuta. Impossibilidade. Atividade privativa de médico. Sentença anulada.

*Previdenciário. Processual civil. Trabalhador urbano. Concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Comprovação da incapacidade laboral. Laudo pericial realizado por fisioterapeuta. Impossibilidade. Atividade privativa de médico. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.*

I. Sentença proferida na vigência do CPC/1973: remessa oficial conhecida de ofício, inaplicabilidade dos §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ.

II. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

III. Comprovados a qualidade de segurada da Previdência Social da parte autora e o





cumprimento da carência exigida para o benefício postulado, que gozou o benefício de auxílio-doença de 12/05/2006 a 06/06/2006 e 29/07/2007 a 31/12/2007.

IV. Em se tratando de pedido de concessão de benefício por incapacidade, é necessária a realização de prova médica pericial conclusiva quanto à existência ou não de incapacidade laboral, cuja informação é indispensável para o julgamento desta ação.

V. A Lei nº 12.842/2013 estabelece ser a perícia médica atividade privativa do profissional de medicina, com o diagnóstico de doenças e das condições de saúde do paciente.

VI. A constatação da incapacidade laboral deve, obrigatoriamente, ser feita por profissional da área da medicina, uma vez que o profissional da área de fisioterapia não detém formação técnica para o diagnóstico de doenças, emissão de atestados ou realização de perícia médica.

VII. Presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, deve ser o benefício deferido, mantido até a prolação da sentença.

VIII. Apelação do INSS e remessa oficial providas, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a regular instrução do feito, com a realização de nova prova pericial por profissional médico habilitado. Prejudicada a apelação da parte autora. (AC 0044780-25.2011.4.01.9199 / RO, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/05/2017.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Fraude. Denúncia anônima. Concurso público. Investigação preliminar. Validade. Coincidência de gabaritos. Dados estatísticos e probabilísticos. Comprovação.

*Processual civil e Administrativo. Concurso público. Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União. Fraude. Denúncia anônima. Investigação preliminar. Validade. Coincidência de gabaritos. Dados estatísticos e probabilísticos. Comprovação.*

I. A notícia criminis anônima deve ser encarada com cautela, pois a vedação ao anonimato decorre de mandamento constitucional. Todavia, isso não significa que se opera verdadeira preclusão à investigação dos fatos, pois o compromisso com a higidez dos processos conduzidos pela Administração Pública decorre de princípios igualmente constitucionais.

II. A denúncia anônima deve ser precedida de investigação e diligências preliminares, sendo vedada que a instauração de inquérito policial ou ação penal ocorra unicamente em razão da informação apócrifa. Já na esfera administrativa propriamente dita vem se consolidando posicionamento dispensando, inclusive, diligências preliminares, pois o dever de investigar exsurge do princípio da autotutela (RMS 44.298/PR).



III. A ESAF procedeu a ampla investigação preliminar, promovendo diversos estudos estatísticos e probabilísticos, os quais terminaram na exclusão de 28 candidatos, enquanto o e-mail anônimo limita-se a levantar suspeita contra apenas 2.

IV. O direito de defesa dos envolvidos foi assegurado com o acesso aos autos e a oportunidade de apresentar defesa.

V. Considerando que num universo de 170 questões, cada qual com cinco itens, “eles acertam as mesmas 122 questões, erram as outras 48, mas marcam a mesma resposta errada em mais de 40”, trata-se de situação que extrapola a simples coincidência.

VI. Laudos técnicos e periciais assim como outros pareceres de especialistas, embora úteis à formação da convicção da autoridade administrativa, não vinculam o julgador, razão pela qual a simples expressão nos laudos afirmando a necessidade de novas provas não esvazia a decisão neles baseada, desde que devidamente fundamentada.

VII. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 0006748-92.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/05/2017.)

Embargos à execução fiscal. Ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde privados. Lei 9.656/1998. Constitucionalidade e legalidade. CDA. Presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei 6.830/1980).

*Processual civil e Tributário. Embargos à execução fiscal. Ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde privados. Lei 9.656/98. Constitucionalidade e legalidade. CDA. Presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da lei n. 6.830/80). Apelação não provida.*

I. O STJ, no julgamento da ADI nº 1.931-MC, entendeu pela constitucionalidade dos valores pagos a título de Ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/98, devido pelas operadoras de planos de saúde para cobrir as despesas de seus consumidores quando utilizam **serviços do Sistema Único de Saúde**.

II. Quanto à legalidade da tabela instituída para a correção dos referidos valores, o TRF já se pronunciou: “a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém ‘valores completamente irrealis’ (AC 0013769-18.2002.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Rel.Conv. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), Sexta Turma, DJ p.86 de 20/08/2007).

III. O art. 3º da Lei n. 6.830/80 dispõe que “a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez”. Soma-se a isso que o ato de inscrição em dívida ativa, como



todos os atos administrativos, gozam de presunção de legalidade e veracidade. O art. 6º da Lei n. 6.830/80, por sua vez, traz os requisitos da petição inicial, e, em seu § 2º, dispõe que “a petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico”, o que demonstra a desnecessidade da juntada do processo administrativo. O mesmo entendimento se extrai do art. 202 do CTN e dos §§ 5º e 6º do art. 2º da LEF.

IV. No caso dos autos, em análise à CDA que embasou a execução fiscal ora embargada, verifico a inocorrência de qualquer irregularidade apta a ensejar a sua anulação, pois obedece a todos os requisitos mencionados na legislação de regência.

V. Apelação não provida. (AC 0011986-72.2016.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/05/2017.)

Ação cautelar. Ensino superior. Discussão a respeito do contrato de prestação de serviços educacionais. Ação proposta na Justiça Estadual. Remessa à Justiça Federal.

*Administrativo e processual civil. Ação cautelar. Ensino superior. Discussão a respeito do contrato de prestação de serviços educacionais. Ação proposta na Justiça Estadual. Remessa à Justiça Federal.*

I. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial, sob o procedimento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/1973), adotou os seguintes critérios para verificar de quem é a competência para julgar matéria relacionada à instituição de ensino superior: “Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal” (REsp 1344771/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 02.08.2013).

II. A hipótese dos autos enquadra-se no critério previsto na letra “a”, já que a discussão gira em torno da legalidade da cláusula sexta do contrato de prestação de serviços educacionais, que impõe ao discente o pagamento do valor integral do semestre, independentemente do número de créditos deferidos no plano de estudo.

III. Considerando, porém, que o feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual, e, remetido à Justiça Federal, esta aceitou a competência, tendo proferido sentença, e, principalmente, o decurso do tempo (mais de doze anos desde o ajuizamento da ação), não se recomenda, em homenagem



aos princípios da razoável duração do processo (já malferido), da razoabilidade e da efetividade, modificar a situação consolidada em razão da decisão judicial.

IV. Sentença mantida.

V. Apelação não provida. (AC 0008672-30.2004.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/05/2017.)

Ação de cobrança. Benefício estatutário. Parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança. Recebimento cumulativo proventos e vencimentos. Possibilidade. Não provimento.

*Processual civil. Ação de cobrança. Benefício estatutário. Parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança. Recebimento cumulativo proventos e vencimentos. Possibilidade. Não provimento.*

I. Legítima a pretensão do segurado de buscar o pagamento das parcelas de benefício anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, uma vez que tal ação não produz efeitos patrimoniais pretéritos nem é substitutiva de ação de cobrança (**Súmulas 269 e 271 do STF**).

II. Tratando-se de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada (AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015).

III. O fato de o autor ter recebido vencimentos como servidor estatutário no período em que retroagiu sua aposentadoria não impede o pagamento do benefício, em razão da precariedade de sua situação e porque, no mandado de segurança, não havia decisão judicial acerca de sua aposentadoria, tampouco provimento liminar. 3.1. Não se trata se hipótese de cumulação indevida de vencimentos e proventos em decorrência do mesmo cargo, mas continuação do vínculo até ser definida a situação jurídica do segurado na ação em que postulava a concessão de aposentadoria, sem decisão liminar que lhe garantisse o recebimento do benefício.

IV. Juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução - CJF 267/2013).

V. Não provimento da apelação. (AMS 0025309-60.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal José Alexandre Franco, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 09/05/2017.)



## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Regime Disciplinar Diferenciado - RDD. Deferimento liminar. Suspeita fundada da participação do paciente em homicídio de agente penitenciário federal. Réu de mau comportamento que atenta contra a segurança do sistema prisional. Suspeita de participação em organização criminosa. Ordem denegada.

*Processual penal. Habeas corpus. Regime Disciplinar Diferenciado - RDD. Deferimento liminar. Suspeita fundada da participação do paciente em homicídio de agente penitenciário federal. Réu de mau comportamento que atenta contra a segurança do sistema prisional. Suspeita de participação em organização criminosa. Ordem denegada.*

I. O paciente, então detento no Presídio Federal de Catanduvas, foi inserido, liminarmente, no sistema de Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, em 19/12/2016, após a suspeita da sua participação na morte do Agente Penitenciário Federal Alex Belarmino Almeida Silva. O pedido do RDD foi deferido pelo Colegiado de Juízes da Seção de Execução Penal de Catanduvas, mas antes que este pudesse examinar o seu mérito o paciente foi transferido para o Presídio Federal de Porto Velho (29/01/2017). A impetração se dirige contra o juízo corregedor deste presídio (Porto Velho), alegando-se que ele não teria decidido ainda pela necessidade da manutenção do regime de RDD (mérito), situação que estaria gerando constrangimento ilegal ao paciente, por violação ao art. 54, § 2º, da LEP, já que excedido o prazo de 15 dias lá previsto.

II. O deferimento liminar de inserção do paciente em RDD tem lastro na suspeita da sua participação em homicídio cometido contra agente penitenciário federal e no seu mau comportamento carcerário, além de haver suspeita de integrar organização criminosa, elementos de ordem objetiva que, por ora, justificam o regime diferenciado, até que o juízo corregedor tenha uma melhor visão dos fatos, considerando o quanto disciplina o art. 52, §§ 1º e 2º, da LEP.

III. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0011417-86.2017.4.01.0000 / RO, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/05/2017.)

Recurso no sentido estrito. Declinação da competência em favor da Justiça do Distrito Federal a pedido do MPF. Recurso interposto por outro membro do MPF. Recurso não conhecido.

*Recurso no sentido estrito. Declinação da competência em favor da Justiça do Distrito Federal a pedido do MPF. Recurso interposto por outro membro do MPF. Recurso não conhecido.*

I. Recurso no sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (MPF ou recorrente) da decisão pela qual o Juízo, em consonância com o pedido formulado por outro órgão do MPF, declinou de sua competência em favor da Justiça do Distrito Federal.

II. Recorrente sustenta, em suma, a ocorrência, em tese, de crime praticado em detrimento



de bens e serviços da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), porquanto “foi realizada a falsificação de títulos de crédito daquela instituição financeira”, firmando-se, assim, a jurisdição federal. CF, Art. 109, IV. Parecer da PRR1 pelo não conhecimento do recurso, e, se conhecido, pelo seu provimento.

III. Considerando que a decisão recorrida declinou da competência em favor da Justiça do Distrito Federal atendendo ao pedido formulado pelo MPF, não tem esse interesse recursal na reforma dessa decisão, ainda que o recurso tenha sido, como no caso, interposto por outro órgão. Nesse sentido, o STJ concluiu que “o art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que preceitua que ‘não se admitirá recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão’ é compatível os princípios fundamentais do Ministério Público expressos nos arts. 127, § 1º, da Constituição Nacional - unidade, indivisibilidade e independência funcional -, de onde se extrai que os membros do Ministério Público, a despeito da existência de independência funcional, integram um só órgão, sob a mesma direção. A substituição dos membros do Ministério Público não altera subjetivamente a relação jurídica processual estabelecida entre o Ministério Público Federal e o réu.” (STJ, REsp 1182985/PR.) Também esta Corte, em contexto semelhante, no qual um membro do MPF pediu a absolvição e outro membro recorreu da sentença absolutória, não conheceu do recurso com base no “disposto no art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal”, segundo o qual “Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.” (TRF 1ª Região, ACR 0024326-49.2011.4.01.3500/GO; RSE 0027100-98.2006.4.01.3800/MG; CT 0014526-04.2010.4.01.3800/MG; RSE 0017256-22.2009.4.01.3800/MG; ACR 0011921-04.2008.4.01.3300/BA.)

IV. Recurso no sentido estrito não conhecido. (RSE 0005818-59.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/05/2017.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

ISSQN. Ordem dos Advogados do Brasil. Sociedade uniprofissional de advogados. Recolhimento no valor fixo anual. Art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968. Legalidade.

*Processual civil. Administrativo. Mandado de segurança. Ordem dos Advogados do Brasil. Sociedade uniprofissional de advogados. ISSQN. Recolhimento no valor fixo anual. Art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68. Legalidade.*

I. O fato gerador do ISSQN é a prestação do serviço. No entanto, o profissional autônomo está submetido a um regime tributário diferenciado, em que a base de cálculo do tributo não será o preço do serviço, mas sim uma alíquota presumida, em que a lei municipal pode estabelecer





alíquotas fixas.

II. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da tributação fixa, ao entendimento de que não há ofensa ao princípios da isonomia e capacidade contributiva. Súmula 663: Os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei 406/1968 foram recebidos pela Constituição. (Precedente: AI 703982 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013).

III. O STJ cosolidou o entendimento de que a sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, qualquer que seja o teor do contrato social, não recolhe ISSQN com base no faturamento bruto, mas sim com base no valor fixo anual calculado conforme o número de profissionais que a integra, nos termos do no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n. 406/68. (Precedente: AgRg no Ag 1361783/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011).

IV. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

V. Apelação não provida. (AMS 0001277-12.2012.4.01.3801 / MG, Rel. Juiz Federal Eduardo Moraes da Tocha (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/05/2017.)

PIS. Imunidade tributária. Entidades filantrópicas. Requisitos. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Juízo de retratação. Art. 55, II, da Lei 8.212/1991. Constitucionalidade. ADI 2036/DF. Reexame.

*Processual civil. PIS. Imunidade tributária. Entidades filantrópicas. Requisitos. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Juízo de retratação. Art. 55, II, da lei 8.212/1991. Constitucionalidade. ADI 2036/DF. Reexame.*

I. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se (artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973).

II. O artigo 543-B do CPC/1973, incluído pela Lei n. 11.418/2006, instituiu um procedimento particular para as causas repetitivas, de modo que a tese que se formar no julgamento paradigma proferido pelo STF prevalecerá sobre os demais processos idênticos que ficarem retidos na origem. Os acórdãos divergentes do entendimento firmado pelo STF serão reexaminados pelo órgão que os prolatou, podendo haver ou não juízo de retratação.

III. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 636.941/RS, pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que a isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal encerra verdadeira imunidade tributária, razão pela qual as entidades filantrópicas, assim devidamente reconhecidas por preencherem os requisitos legais, são imunes à contribuição para PIS.

IV. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos da ADI 2028/





DF, concluiu que a reserva de lei complementar aplicada à regulamentação da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF/88 limita-se à definição de contrapartidas a serem observadas para garantir a finalidade beneficente dos serviços prestados pelas entidades de assistência social, o que não impede seja o procedimento de habilitação dessas entidades positivado em lei ordinária. Nessa linha de inteligência, a Suprema Corte concluiu que não há vício formal, tampouco material, no art. 55, II, da Lei 8.212/1991, com suas sucessivas redações, as quais têm em comum a exigência de registro da entidade no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), a obtenção do certificado expedido pelo órgão e a validade trienal do documento. Segundo o STF, essas normas tratam de meros aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade. (ADI 2036/DF, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 23.2 e 2.3.2017).

V. Honorários nos termos do voto.

VI. Apelações não providas. (AC 0024573-83.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/05/2017.)

Repasse de cotas referentes ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Imposto de Renda - IR e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. 5,6% do total de arrecadação do Imposto de Renda. PIN e Proterra. IRPF restituído pela União aos servidores federais. Exclusão da base de cálculo. Impossibilidade.

*Processual civil. Constitucional. Tributário. Prova pericial. Preliminares de cerceamento de defesa e de julgamento extra petita. Rejeição. Repasse de cotas referentes ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Imposto de Renda - IR e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. 5,6% do total de arrecadação do Imposto de Renda. Leis 8.894/1994, 8.849/94 e 8.848/94. PIN e PROTERRA. IRPF restituído pela União aos servidores federais. Exclusão da base de cálculo. Impossibilidade. Honorários advocatícios.*

I. Observa-se que o art. 159 da Constituição Federal prevê expressamente que o cálculo do valor destinado ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM se dá com base “no produto arrecadado dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados”, de modo que as deduções e incentivos fiscais concedidos não compõem o percentual destinado ao FPM, sendo legítima a exclusão da base de cálculo do referido fundo de 5,6% do total da arrecadação do imposto de renda decorrente da implementação das Leis nº 8.894/1994, nº 8.849/94 e nº 8.848/94, dos valores referentes aos incentivos regionais PIN e PROTERRA, e, ainda, do IRPF restituído pela União aos servidores federais, conforme precedentes deste Tribunal.

II. Legítimo o cálculo com fundamento nas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional dos valores a serem repassados, “tendo em vista que, segundo o disposto na Lei Complementar 62/1989, cujo artigo 4º determina que a União deve entregar aos municípios, de dez em dez dias, os créditos relativos ao FPM, ao passo que as informações constantes do BGU [Balanço Geral da União] são anuais, donde decorre a impossibilidade material da utilização de valores informados



anualmente, para sobre eles fazer incidir o percentual do FPM, que deve ser entregue aos municípios, de dez em dez dias. (Precedentes desta Corte. (0006608-63.2002.4.01.3400 DF, Relator Convocado Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso, publicação 21/02/2014 e-DJF1 P. 741.)

III. No que tange aos honorários de sucumbência, entendo que tal verba possui característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória.

IV. Ademais, o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.

V. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais levada a efeito pelo Juízo sentenciante guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual devem ser mantidos.

VI. Apelações não providas. (AC 0017092-74.2001.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/05/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)